

A (in)compatibilidade do direito ao esquecimento com o sistema jurídico brasileiro: os efeitos da mídia na reinserção social de pessoas condenadas criminalmente, a partir da análise do caso Suzane Louise von Richthofen

*The (in)compatibility of the right to be let alone with the Brazilian legal system: the effects of the media on the social reintegration of criminally convicted people, based on the analysis of the Suzane Louise von Richthofen case*

**Emanuela dos Santos Zimmer**

**Camila Schlickmann Ribeiro**

**Resumo:** O presente artigo retrata a diferenciação diante das concepções dos sistemas jurídicos brasileiro e estrangeiro, no que tange ao direito ao esquecimento. Aludindo-se ao caso do lançamento de filmes, envolvendo, Suzane Louise von Richthofen e os irmãos Daniel e Cristian Cravinhos de Paula e Silva, busca-se demonstrar a aplicação da ponderação de normas e princípios constitucionais, bem como, a finalidade e o modo de uso dos dados pessoais de fatos pretéritos do âmbito criminal, sobretudo os que dispõe de transcurso de tempo considerável. Por meio de pesquisa bibliográfica conceitua-se o direito ao esquecimento e demonstra-se o seu amparo com a relação ao ordenamento jurídico brasileiro. Diante dos dados estatísticos levantados, mediante a

aplicação de questionário on-line, foi possível identificar que a maioria dos acadêmicos de direito, da cidade de Joinville, estado de Santa Catarina, obtiveram conhecimento sobre o caso Richthofen, anteriormente ao lançamento dos filmes de 2021, envolvendo o caso. Posteriormente, constatou-se que após 48% dos estudantes terem acesso aos conteúdos relacionados ao caso, ainda assim, a maioria apresentou um baixo nível de conhecimento sobre o tema parricídio.

**Palavras-chave:** Direito ao Esquecimento; Richthofen; Mídia; Princípios Constitucionais; Parricídio.

**Abstract:** This article portrays the differentiation in the face of the conceptions of the Brazilian and foreign legal systems, regarding the right to be let alone. Alluding to the case of the release of films, involving Suzane Louise von Richthofen and the brothers Daniel and Cristian Cravinhos de Paula e Silva, we seek to demonstrate the application of the consideration of constitutional norms and principles, as well as the purpose and way of use of personal data from past criminal events, especially those that have elapsed for a considerable amount of time. Through bibliographic research, the right to be let alone is conceptualized and its support in relation to the Brazilian legal system is demonstrated. In view of the statistical data collected, through the application of an online questionnaire, it was possible to identify the low level of knowledge of law students in the city of Joinville, state of Santa Catarina, on the subject of parricide, even after consuming content related to the case. Richthofen, as 48% of students had access to films released in 2021 and most of them are aware of the case even before the releases.

**Keywords:** The Right to be let Alone; Richthofen; Media; Constitutional Principles; Parricide.

## INTRODUÇÃO

Em decorrência da era digital que se perpetua, as plataformas de *streaming* vêm tomando o lugar dos programas televisivos. Esse novo mecanismo, por sua vez, tem investido em conteúdos voltados a relatos e investigações de crimes pretéritos, contudo envolvendo pessoas ainda vivas. Os programas televisivos e as novas plataformas ao divulgar esses conteúdos, “desempenham uma função híbrida, informativa, histórica e de entretenimento intelectual”. (BRASIL, 2017, s.p.)

A partir do entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, o direito ao esquecimento que tentar vedar conteúdos futuros sobre crimes e pessoas condenadas por ele, não é aplicável, tendo em vista que “configuraria censura

prévia”, sob tudo nos casos de ampla repercussão na sociedade. (BRASIL, 2020, s.p.)

O STF por sua vez, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.010.606/RJ, entendeu que se tratando da aplicabilidade do direito ao esquecimento, “assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados” na esfera civil, seria incompatível com a Constituição Federal. (BRASIL, 2021, p. 330)

Em sua maioria, os eventos midiáticos não são criados ou revisados por profissional que conheça os direitos de uma pessoa, que se encontra reclusa ou que seja reeducanda buscando ser reinserida na sociedade, durante ou após o cumprimento de sua pena. A falta dessa sensibilidade é que fortalece a importância dos direitos que buscam preservar a dignidade da pessoa humana, “a recordação pública de tais crimes, revive naturalmente perante a sociedade a condição de criminoso ou de vítima atribuída aos envolvidos na época dos fatos”. (BRASIL, 2017, s.p.)

Dito isso, o presente artigo analisa o entendimento do Tribunal Constitucional Federal Alemão no Caso Lebach, possibilitando a comparação com o posicionamento dos Tribunais brasileiros, sobre a (in)compatibilidade do Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

A aplicação da ponderação entre os direitos fundamentais será demonstrada a partir do caso Richthofen. Após quase 20 anos de sua ocorrência, em 02 de abril de 2021, o caso voltou a ser lembrado com o lançamento de dois filmes. O conteúdo apresenta as supostas versões dos envolvidos, acerca dos fatos ocorridos no crime, que resultou na morte de Manfred e Marísia von Richthofen. Suzane Louise von Richthofen, filha do casal e condenada pela morte dos pais, requereu à justiça que a produtora Santa Rita, responsável pelos filmes dirigidos por Maurício Eça, não os lançassem.

A morte social que alguns conteúdos midiáticos podem causar ao indivíduo, para Maurmo (2016, p. 174), caracteriza-se pela imortalização de erros individuais. Ainda sobre o tema a autora afirma que “aprender com a

história e não se deixar escravizar pelos erros é uma das fundamentais diferenças entre uma democracia e uma ditadura, e entre uma sociedade justa e outra justiceira”. Para demonstrar algumas situações, evidencia-se nesta pesquisa, o questionamento: as decisões dos Tribunais brasileiros sobre o direito ao esquecimento, podem ser consideradas equivalentes a pena de morte (social) do indivíduo?

O presente artigo utilizou o método hipotético-dedutivo que, para Lakatos e Marconi (2019, p. 96), diante da problemática “serão estabelecidas as hipóteses-dedutivas, construídas a partir do conhecimento prévio”. O tipo de pesquisa classifica-se como *quali-quantitativa*, caracterizada pelos procedimentos para coleta de dados, por meio de pesquisa direta e indireta. Os dados quantitativamente coletados na aplicação de questionário (documentação direta), influenciam na interpretação dos fatos. Ainda, aplicou-se o procedimento de documentação indireta, de fontes primárias, por meio da análise de filmes, vídeos, entre outros com o objetivo de complementação da pesquisa de fonte secundária, ou seja, bibliográfica.

## ITINERÁRIOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento, suscita, segundo conceituação de Rajhof (2019, p. 113) da necessidade de serem desvinculados alguns tipos de conteúdo, de diversos meios de comunicação, como a “televisão, a internet, os provedores de busca e as redes sociais”. O detentor desse direito busca tirar de foco certos fatos relacionados à sua vida, a fim de que eles sejam desconsiderados e esquecidos.

Ou seja, permite ao indivíduo, não ser lembrado por situações pretéritas, que considere constrangedoras ou vexatórias. Outrossim, Nogueira e Soares (2016, p. 526), dispõe tratar-se do direito de “não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos”. Acerca da proporcionalidade, Brum (2016, s.p.) aponta que este serve de “alento àqueles

que buscam um fim para uma história da qual se arrependem, por fazer parte, por estar pagando por isso, ou por já ter quitado sua “dívida” perante a sociedade.”

Nogueira e Soares, (2016, p. 526), afirmam que para os norte-americanos o Direito ao Esquecimento denomina-se “*the right to be let alone*”, traduzindo-se para “o direito de ser deixado em paz ou o direito de estar só”. Além disso, nos países de língua espanhola, é chamado de “*derecho al olvido*” que significa “direito a ser esquecido”.

Na Europa e nos Estados Unidos discute-se o tema há anos, ainda que no Brasil esse possa ser um tanto quanto novo. Os autores ainda mencionam um exemplo dado pelo filósofo francês, François Ost, acerca de uma decisão de 1983, do Tribunal de Paris, sobre o caso:

[...] qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela. (OST, 2005, p. 161 *apud* NOGUEIRA E SOARES, 2016, p. 526)

Apesar dos ramos de atuação desse direito serem amplos, buscar-se-á falar sobre a aplicação na seara penal, em especial a respeito da “proteção aos egressos do sistema prisional que já cumpriram suas penas, em prol da reabilitação e da ressocialização”, bem como sua aplicabilidade em relação aos apenados e seus familiares. (FUCHS, 2019, p. 68)

Quanto a função de “ressocializar o condenado e prevenir, por meio da efetivação de direitos individuais e sociais, a prática de novos crimes”, é

possível segundo Nogueira e Soares (2016, p. 536), identificar a falha do Estado em relação aos seus deveres.

O que se busca com a recepção do Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange aos apenados e reeducandos que já cumpriram suas penas, não é que a história seja reescrita, nem tão pouco que os registros de dados passados sejam apagados, mas sim busca-se “evitar que tais dados, fatos, imagens, etc, sejam rerepresentados de modo sensacionalista”. (NOGUEIRA; SOARES, 2016, p. 526)

Seria essa uma forma de o Estado contribuir para a reinserção social dessas pessoas, para Fuchs (2019, p. 27) “o esquecimento obsta que as pessoas paguem para sempre por algo que fizeram, tenham suas vidas marcadas a ferro ou tatuadas pelo passado”.

### **Direito ao esquecimento como um direito fundamental à dignidade da pessoa humana e da personalidade**

No Brasil, esse direito caracteriza-se como extensão ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana com previsão legal no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Assim como do artigo 5º, inciso X, que ampara a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. (BRASIL, 1988, s.p.)

Com todo avanço tecnológico e acesso à informação, o cancelamento social se tornou mais uma pena aplicável a quem sofre uma condenação criminal, basta que seu caso seja exposto e a grande massa decidirá se a pessoa deve ou não ter oportunidade de retomar sua vida após o cumprimento de pena.

O esquecimento é classificado por Fuchs (2019, p. 23) como “uma necessidade da experiência humana, para a formação de sua identidade, garantia de sua saúde mental e de bons relacionamentos interpessoais”. A autora ainda associa a “possibilidade e o recomeço, reconstrução e reconstituição da condição humana” como um vértice da dignidade da pessoa

humana, sendo esse um fundamento em que o direito ao esquecimento, se baseia. (FUCHS, 2019, p. 84)

Além do amparo na norma constitucional, pode se classificar também como norma infraconstitucional em prol da proteção dos direitos da personalidade. O Código Civil ao declarar esses direitos, em seu art. 17 afirma que “o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”. Em seu art. 21, assegura que “a vida privada da pessoa natural é inviolável”, e possibilita ao magistrado adoção de “providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”, quando pôr a quem tiver interesse, essas forem requeridas. (BRASIL, 2002, s.p.)

O direito ao esquecimento, pode ser visto como um direito fundamental em si mesmo ou como desdobramento dos direitos da personalidade, relacionado aos direitos à vida e à privacidade, “passando a integrar o patrimônio jurídico do ser humano como meio de defesa nesta sociedade de massa e do excesso de informações”, (FUCHS, 2019, p. 84). Ou seja, um mecanismo de defesa para algumas pessoas que se sentirem prejudicadas, pela ampla divulgação de conteúdos associados à sua personalidade.

## **Direito à liberdade de expressão e acesso à informação**

Sobre a importância da liberdade de imprensa, Borges e Dantas Filho (2016, p. 04) apontam que o tema “é um dos principais pilares da democracia”. Os autores ainda mencionam que a proporcionalidade em relação a consolidação da democracia de um país, está ligada ao “grau de liberdade de imprensa que se assegura”.

Contudo, em continuidade à esta ideia, valorizar a democracia por meio do acesso à informação, “não significa que a imprensa está acima da lei, mas se garante que não haverá censura, retaliação ou perseguição a pessoas ou veículos de comunicação pelo normal exercício da liberdade de expressão”.

Destaca-se ainda, que nos assuntos de interesse da sociedade, não deve haver a “possibilidade de fiscalização dos poderes públicos”, pois sendo assim, sem que se garanta à pessoa o direito à informação, “não resta democracia, os governos ficam livres para atuar arbitrariamente”. (BORGES; DANTAS FILHO, 2016, p. 04)

Essas liberdades associam-se, também, aos direitos da personalidade, que resulta no conflito entre “os direitos de personalidade de uns (direito à livre manifestação, direito à informação) e os direitos de personalidade de outros (direito à privacidade, à intimidade)”. (BORGES, 2011, p. 307-337 *apud* BORGES; DANTAS FILHO, 2016, p. 05)

A Constituição Federal de 1988, trata no seu capítulo V, da comunicação social. No atual texto, o art. 220 assegura a “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”, (BRASIL, 1988, s.p.). Desse modo, segundo Borges e Dantas Filho (2016, p. 05), é possível verificar a intenção do legislador de “proteger os órgãos de imprensa, sendo vedado qualquer tipo de embaraço à plena atividade profissional do jornalista”.

Ressalta-se por fim, “a importância do direito de se manter informado”, (BORGES; DANTAS FILHO, 2016, p. 05). O artigo 5º, da Constituição, incluso no rol dos “Direitos e Garantias Fundamentais” trata sobre os direitos e deveres individuais e coletivos. O inciso XIV do dispositivo, assegura o direito a todos, de ter acesso à informação. (BRASIL, 1988, s.p.)

No entanto, “é necessário refletir sobre o ponto intermediário no confronto entre o abuso da liberdade e a censura”. Em parte da doutrina jurídica, encontram-se posicionamentos segundo os quais “existe maior apreço pelos males que a liberdade de imprensa impede do que pelos bens que ela faz”. (TOCQUEVILLE, 2004, p. 207 *apud* BORGES; DANTAS FILHO, 2016, p. 06)

Entendem os autores que, por meio da informação há mais probabilidade de “se impedir que males ocorram, do que propiciar o bem-estar através dela”. A título de exemplo, tratando-se de parricídio que segundo

Teixeira (2017, p. 19) “é o homicídio cometido pelos filhos contra os pais”, a mídia pode contribuir tratando do assunto de forma profissional, por meio de pessoas com conhecimento sobre a questão, para prevenir que casos do gênero ocorram. Contudo, pais vítimas de tentativa de homicídio por parte de seus descendentes, não encontraram conforto nessas informações. Dessarte, deve-se observar, a diferença entre o dever de informar e a capacidade de entreter.

### **Do conflito entre o direito à informação e o direito à privacidade**

Com o acesso à informação facilitado, inerente ao acesso por meio virtual e a instantaneidade, bem como a velocidade da veiculação de notícias atualmente, para Borges e Dantas Filho (2016, p. 03), “os meios de difusão informacional proporcionam uma superexposição da vida de diversas pessoas”. (BORGES; DANTAS FILHO, 2016, p. 03)

Diante disso, os autores abordam a discussão sobre o direito ao esquecimento, “fundando na ideia de não se terem informações pessoais pretéritas trazidas à tona no tempo presente”. Apontando-se para a colisão gerada entre os direitos fundamentais “de um lado, o direito de ser esquecido pela mídia, decorrente do direito à privacidade, e, de outro lado, o direito à liberdade de informação e da liberdade de imprensa”.

### **DISTINÇÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS EM DWORKIN**

Ronald Dworkin, defende a ideia de que existem diferenças entre os princípios e as regras normativas, (SOUSA, 2011, p. 02). É possível identificar segundo sua ideia, critérios para estabelecer a distinção, seriam esses: (1) o caráter lógico “em razão do tipo de solução que oferecem” e (2) caráter dimensional, visto que “os princípios possuem uma dimensão que as regras não possuem: *a dimensão do peso (dimension of weight)*” (DWORKIN, 2002, p. 25-

26 *apud* SOUSA, 2011, p. 03). Esse critério é definido pelo autor como a “importância ou pelo peso relativo que um princípio tem em relação a outro princípio quando os dois colidem em um caso concreto”.

Com isso entende-se que a regra deverá ser (ou não) aplicada por completo, enquanto os princípios, “servem de razões que contribuem a favor de uma decisão ou outra” não determinando de forma absoluta uma decisão. (SOUSA, 2011, p. 03)

Em caso de colisão de princípios em um caso concreto, “a decisão é tomada em virtude de um princípio (P1) ter, diante das circunstâncias concretas, uma importância ou um peso relativo maior do que o do outro princípio colidente (P2)”, o que para o autor não impede que em uma decisão posterior, “mudadas as circunstâncias concretas, essa situação de prevalência se inverta”. (SOUSA, 2011, p. 04)

Ao se tratar de regras colidentes, o conflito só poderá ser resolvido diante da declaração de que “uma das regras não mais pertence ao ordenamento jurídico”, (DWORKIN, 2002, p. 27 *apud* SOUSA, 2011, p. 04). O que segundo Sousa (2011, p. 04) difere da colisão se tratando de princípios, “pois ambos os princípios colidentes permanecem válidos, e, portanto, continuam ambos pertencendo ao ordenamento jurídico”. Por fim no caso concreto, o que ocorre é a abdicação de princípio em detrimento do outro.

## **PONDERAÇÃO SOBRE OS CONFLITOS RELATIVOS AOS PRINCÍPIOS E REGRAS DE ALEXY**

Sem que se faça a distinção entre as regras e princípios fundamentais, Alexy destaca que, “não pode existir uma teoria adequada dos limites, nem uma teoria satisfatória da colisão e tampouco uma teoria suficiente acerca do papel traçado pelos direitos fundamentais no sistema jurídico”. (AMORIM, 2005, p. 03)

O autor demonstra que essa distinção, pode ser considerada uma distinção entre dois tipos de normas, tendo em vista que as regras e os princípios são “subespécies de normas, onde definem o que deve ser, seguindo uma função de ‘ordem, permissão ou proibição”.

Tratando-se de solucionar o conflito entre regras, Amorim (2005, p. 04) afirma que se pode introduzir em uma das regras “uma cláusula de exceção que elimina o conflito ou declare inválida, pelo menos, uma das regras”. O autor salienta que no caso da impossibilidade de introduzir-se a cláusula de exceção, “pelo menos uma das regras tem que ser declarada inválida e, com isso, eliminada do ordenamento jurídico”.

O modo de solucionar conflitos, no que tange aos princípios é distinta da explanada anteriormente, para Amorim (2005, p. 05) “quando dois princípios estão em colisão, um dos dois princípios tem que ceder ante o outro”. Contudo, não se declara a invalidez do princípio que não será utilizado, nem tão pouco há necessidade de inclusão da cláusula de exceção.

Segundo o autor, o que determina qual o princípio que deve ceder, “serão as circunstâncias”. Ou seja, analisando os casos concretos e os diferentes pesos dos princípios, prevalecerá aquele com maior peso. Em síntese, não se identifica hierarquia entre os princípios, “a prevalência de um sobre o outro vai depender das circunstâncias jurídicas e fáticas do caso concreto”.

Acerca da aplicação da ponderação, Amorim (2005, p. 05) considera a teoria de Alexy como procedimental. A teoria por sua vez estabelece três etapas a serem seguidas para realização da ponderação, quais sejam:

(I) primeiro se investigam e identificam os princípios (valores, direitos, interesses) em conflito, e quanto mais elementos forem trazidos mais correto poderá ser o resultado final da ponderação; (II) segundo, atribui-se o peso ou importância que lhes corresponda, conforme as circunstâncias do caso concreto; e (III) por fim, decide-se sobre a prevalência de um deles sobre o outro (ou outros). (AMORIM, 2005, p. 05)

Como resultado da ponderação, tem-se a decisão em si, que consiste na solução corretamente argumentada. Para tanto decorre do critério de “quanto maior seja o grau de prejuízo do princípio que há de retroceder, maior há de ser a importância do cumprimento do princípio que prevalece”. (SANTIAGO, 2000, p. 49 *apud* AMORIM, 2005, p. 05)

Aplicando-se a teoria de Alexy, no âmbito do direito comparado, o Tribunal Constitucional Federal alemão, no ano de 1973 tratou do tema direito ao esquecimento no “Caso Lebach”, nas palavras do autor:

Nessa decisão estava em questão a seguinte situação: a emissora de televisão ZDF planejava exibir um documentário chamado “O assassinato de soldados em Lebach”. Esse programa pretendia contar a história de um crime no qual quatro soldados da guarda sentinela de um depósito de munições do Exército Alemão, perto da cidade de Lebach, foram mortos enquanto dormiam e armas foram roubadas com o intuito de cometer outros crimes. Um dos condenados como cúmplice nesse crime, que, na época prevista para a exibição do documentário, estava perto de ser libertado da prisão, entendia que a exibição do programa, no qual ele era nominalmente citado e apresentado por meio de fotos, violaria seu direito fundamental garantido pelos arts. 1º, § 2º, e 2º, § 1º, da Constituição Alemã, sobretudo porque sua ressocialização estaria ameaçada. (ALEXY, 2011, p. 99-100 *apud* FUCHS, 2019, p. 48)

Ainda segundo Bauer e Brandalise (2021, s.p.), pouco antes de sair da prisão, um dos réus tomou conhecimento da pretensão de uma emissora de televisão de “reconstruir o latrocínio, exibindo desde seu planejamento até peculiaridades acerca da perseguição e da prisão dos criminosos, veiculando, dessa forma, o nome e as imagens dos autores”.

Em continuidade a essa ideia, as autoras demonstram que, já em sede recursal, a corte alemã entendeu que “no caso, a tutela dos direitos da personalidade preponderava sobre a liberdade de comunicação, o que

justificaria a intervenção para proibir a transmissão do documentário até a decisão final da ação principal pelos tribunais ordinários competentes”. Contudo, não ignorou o prevailecimento do interesse de informação da população sob o direito de personalidade do autor do crime.

No desenvolvimento dos conteúdos no ramo do entretenimento, ao citar pessoas e não fatos, sujeita-se ao despertar de memórias relacionadas a pessoas que cometeram crimes em situação que ocorreram há vários anos. Além de despertar a memória, proporciona a desumanização das pessoas que estão sendo expostas e em alguns casos promove a revolta popular e a desinformação.

Para tanto é importante a advertência trazida por Scott Lash (2005, p. 23 *apud* FUCHS, 2019, p. 37) diante da existência de um paradoxo, sobre a “irracional sobrecarga e descontrole de informação”. Enfatiza-se que muita informação errônea, acaba contribuindo para a formação de “uma sociedade desinformada da informação”. É necessário que se saiba interpretar e filtrar as informações que são repassadas, a fim de evitar que no lugar de se promover informação com viés educativo, promova-se o sentimento de ódio naqueles que não possuem conhecimento técnico sobre determinados assuntos.

## O CASO RICHTHOFEN

Em 31 de outubro de 2002, na Rua Zacarias de Góis, nº 232, entorno das 4h da manhã, teria ocorrido um crime de repercussão, onde “um casal rico, de boa família, casa em bairro classe A, tinha sido assassinado durante a madrugada”. Tratava-se de Manfred e Marísia von Richthofen. (CASOY, 2009, p. 17)

Ele, nascido na Alemanha, naturalizado brasileiro, era segundo a autora, “engenheiro da Dersa (Desenvolvimento Rodoviário S/A)”. Enquanto, ela, era uma psiquiatra bem colocada e tinha “especialização na Escola de Psiquiatria de Heildberg, uma das melhores da Europa”. (CASOY, 2009, p. 65)

Os filhos do casal, Suzane Louise von Richthofen e Andreas Albert von Richthofen, ao chegarem em casa naquela noite, fizeram um chamado a Polícia Militar. No chamado Suzane informa que “chegando em casa, teria encontrado tudo aberto e revirado”. (CASOY, 2009, p. 17)

Um policial é designado para ir até a residência, onde entra para averiguar o que poderia estar ocorrendo. Suzane também liga para o namorado Daniel, para que ele vá até o local. Na averiguação realizada pelo policial, o casal foi encontrado já sem vida, em sua cama, para Casoy (2009, p. 17), a suspeita que se dava em um primeiro momento era de um “estranho latrocínio”.

A autora relata que o policial estaria receoso em dar a notícia, pois esperava que a reação dos familiares seria de desespero (o que era comum nesses casos), mas tudo que ouviu foi silêncio, seguido das indagações “você sabe se foi levada alguma coisa da casa?” – Daniel, “e o que é que a gente faz agora?” – questiona Suzane. (CASOY, 2009, p. 19)

A autora relata ainda, que, o policial Alexandre Boto, não se recorda de ter presenciado reações como aquelas, achou estranha a frieza com que fora questionado sobre o assunto, “foi uma pergunta de ordem prática, inesperada”. Por fim ela destaca que, o silêncio do primeiro momento poderia se tratar de um “estado de choque”, mas a partir das perguntas feitas, declara que “pessoas em choque são incapazes de qualquer raciocínio prático, qualquer reação”.

A Delegacia de Homicídios de Proteção à Pessoa – DHPP, bem como o Instituto de Criminalística do estado de São Paulo, foram os responsáveis pelas investigações do caso (CASOY, 2009, p. 19). Para todos os envolvidos na investigação, “desde o início aquele “latrocínio” parecia uma encenação, e os trabalhos se concentraram nas pessoas mais próximas da casa: filhos, empregada, pessoal da Dersa, pacientes de Marísia”. (CASOY, 2009, p. 32)

Três anos antes do crime, em uma feira de aeromodelismo, Suzane e Daniel haviam se conhecido. A autora retrata que após algum tempo de relacionamento, os pais de Suzane começaram a pensar que “o namoro estava indo longe demais”. Para eles, “as diferenças culturais e sociais entre o casal

eram inaceitáveis”, quando decidiram proibir o relacionamento da filha com o aeromodelista. (CASOY, 2009, p. 36)

No mês de julho de 2002, o casal Richthofen resolveu viajar para fora do Brasil e durante todo período da viagem, Daniel teria permanecido na casa na companhia de Suzane e Andreas, (CASOY, 2009, p. 55). Com o retorno dos pais para casa, “a festa acabou e a realidade se assomou diante deles. Tinham novamente de voltar a se encontrar escondido de todos”, (CASOY, 2009, p. 88). A partir daí, Suzane e Daniel começam a planejar a morte dos pais de Suzane.

O parricídio ocorreu com o auxílio de Daniel e Cristian, mais conhecidos como irmãos Cravinhos. Daniel com a habilidade de quem passou a vida montando aeromodelos complicados, construiu bastões a base de perfilados de obra de ferro, que foram utilizados como arma do crime. Segundo a autora ele “teve o cuidado de preencher o meio das barras com madeira, para que elas ficassem mais pesadas e eficientes”. (CASOY, 2009, p. 13)

A filha do casal levou os irmãos Cravinhos até a sua casa, foi até o quarto de seus pais e então deu o comando para que os irmãos seguissem com o plano, e, então, “desceu as escadas para não assistir à carnificina”. (CASOY, 2009, p. 14)

Após matarem Manfred e Marísia, os irmãos Cravinhos trataram de cuidar dos “detalhes da encenação de latrocínio que preparavam para a perícia e a polícia”. Para isso eles, “guardaram tudo o que consideravam prova do crime dentro de outro saco de lixo preto [...] e livraram-se do saco com as armas e roupas manchadas de sangue numa esquina movimentada”, (CASOY, 2009, p. 15). Posteriormente ao sair do local do crime, Cristian foi deixado no meio do caminho, enquanto “Daniel e Suzane, [...] seguiram para o Motel Colonial” para que pudessem ter um álibi.

No decorrer das investigações os jovens foram colocados como suspeitos de serem os autores do crime e durante uma acareação realizada na delegacia, Cristian ao ser questionado sobre a aquisição de uma moto comprada com notas de dólar, acaba confessando o crime, Casoy (2009, p. 87) conta que o rapaz

“engoliu em seco e contou toda a sua versão dos fatos, sem omitir nenhum detalhe”. Posteriormente Daniel e Suzane também confessam suas participações. (CASOY, 2009, p. 88 e 90).

Em 2006 houve o julgamento dos acusados e na madrugada do dia 22 de julho de 2006, “Suzane e Daniel foram condenados a 39 anos de reclusão mais seis meses de detenção, e Cristian, a 38 anos de reclusão mais seis meses de detenção”, os três iniciaram o cumprimento de pena em regime fechado. (GLOBO, 2021, s.p.)

Daniel cumpre regime aberto desde 2017 e na época Cristian teria obtido o mesmo benefício, mas retornou ao cárcere em 2018 por se envolver em uma confusão em um bar. Após novo pedido de Cristian para progressão de regime, em 2022 sua pena passou a ser cumprida no regime semi-aberto, (G1, 2022, s.p.). Já Suzane progrediu para o semiaberto em 2015 e, atualmente, possui autorização para deixar a Penitenciária de Tremembé, quando concedido o benefício de saída temporária. (FORTUNA, 2020, s.p.)

Ao tratar sobre a incidência de parricídios no Brasil, Gomide, Teche, Maiorki e Cardoso (2013, p. 293), destacam a importância de a justiça reconhecer a história de vida dos parricidas e o tratamento adequado nesses casos deve ser psicológico e não penal.

Os autores ainda afirmam que jornalistas devem compreender que parricidas não irão relatar, eventuais abusos sofridos no ceio familiar em uma entrevista no momento da prisão, destacam que “para eles, é mais fácil aceitar que mataram por motivos fúteis do que admitir publicamente os abusos sofridos”.

### **Conteúdos midiáticos sobre o caso**

Os filmes lançados em 2021, contam as versões dos envolvidos. Em “o menino que matou meus pais” Daniel diz que a motivação o crime se deu pela

desaprovação de Manfred quanto ao seu relacionamento com Suzane, além de acreditar que Suzane poderia ter sido abusada sexualmente pelo pai. Já na versão de Suzane contada no filme “a menina que matou os pais”, ela relata um relacionamento abusivo com Daniel e diz que a motivação dos irmãos adivinha do desejo de usufruir dos bens materiais da família.

A defesa de Suzane Louise von Richthofen, requereu à justiça que a produtora Santa Rita, responsável pelos filmes dirigidos por Maurício Eça, não os lançassem. O processo para impedir o lançamento dos filmes tramitou em segredo de Justiça na Comarca de Angatuba, em São Paulo, tendo sido julgado improcedente pela juíza Larissa Gaspar Tunala, e se encontra transitado em julgado. (FORTUNA, 2020, s.p.)

Larissa Gaspar Tunala, a magistrada que indeferiu o pedido de Suzane, já havia anteriormente julgado uma ação de obrigação de não fazer e decidido não conceder o pedido de tutela de urgência, que procurava vedar a Editora Contexto de publicar o livro “Suzane Assassina e Manipuladora”, escrito por Ullisses Campbell.

A decisão foi confirmada pela 9ª Câmara de Direito Privado, no Agravo de Instrumento nº 2245407-50.2019.8.26.0000, sob a relatoria do desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Piva Rodrigues, que fundamentou o seu voto no entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre caso idêntico: “qual seja, o das biografias não autorizadas, oportunidade em que se decidiu pela possibilidade de divulgação da obra a despeito da autorização da pessoa biografada”, razão pela qual o direito não poderia ser reconhecido, “sob pena de afronta à liberdade de expressão e configuração de censura, devendo eventuais afrontas a outros direitos fundamentais serem dirimidos pela via indenizatória”. (ANGATUBA, 2019, s.p.)

Quanto às defesas dos irmãos Daniel e Cristian Cravinhos de Paula e Silva, não foi possível localizar nos sites de busca, tão pouco nos sites do poder judiciário, se houve algum pedido à justiça quanto ao lançamento dos filmes, ou a qualquer tipo de material midiático já veiculado.

Além dos filmes lançados quase uma década depois dos fatos, a Editora Contexto também publicou um livro chamado “Suzane Assassina e Manipuladora” do autor Ullisses Campbell, este por sua vez deu diversas entrevistas avaliando a personalidade de Suzane. (FORTUNA, 2020, s.p.)

Existe na história de Suzane e dos irmãos Cravinhos uma linha do tempo repleta de conteúdos midiáticos que insistem em acompanhá-los, não importando quanto tempo passe e as consequências que isso proporcione.

### **CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS DO LANÇAMENTO DE CONTEÚDOS MIDIÁTICOS COM VIÉS DE ENTRETENIMENTO**

É de suma importância que se entenda como se dá a ressocialização de um apenado, para que possa ser realizada sua reintegração na sociedade, com o objetivo de prevenir a reincidência e fazendo com que este se relacione novamente com todos, de forma igual e digna. (SOARES; NUNES; BORGES; SILVEIRA; SCHWERTZ; SANTOS, 2022, p. 03)

Ainda segundo os autores esse é um direito que deveria ser assegurado a todos os apenados que estão tentando ter uma vida de igualdade, mas “ainda que historicamente as prisões tenham surgido com a finalidade de punição para recuperação moral dos detentos, ratifica que este modelo não preenche as necessidades político-sociais de recuperação da população carcerária para o retorno à sociedade”.

Apesar de todas as dificuldades já existentes, com todo avanço tecnológico e acesso à informação, a era do cancelamento social se tornou mais uma pena aplicável a quem é preso, basta que seu caso seja exposto e a grande massa decidirá se a pessoa deve ou não ter oportunidade de retomar sua vida após o cumprimento de pena.

O excesso midiático e o sensacionalismo proporcionam questionamentos aos direitos mais básicos, tais como a progressão de regime

previsto em lei, bem como as saídas temporárias, construindo muitas vezes narrativas de âmbito moral, a despeito daquela legalmente prevista.

Notícias como a publicada pelo G1 (2019, s.p.), onde diz que: “Suzane von Richthofen deixa prisão para 'saidinha' temporária de Dia das Mães”, causa em algumas pessoas revolta, ao verificar comentários em redes sociais é possível identificar comentários questionando a legitimidade do benefício concedido, tendo em vista o crime cometido.

Recentemente discutiu-se o projeto de lei do Senado Federal, que propôs a limitação das saídas temporárias. Ao passar pela Câmara essa estabeleceu que no lugar das limitações, o benefício deveria ser extinto. Sobre isso o Juiz de Execuções Penais da Comarca de Joinville em suas redes sociais (*instagram*) suscita que, “acabar com as saídas temporárias é retroceder ao pré-Iluminismo, é alavancar mais ainda o racismo e punir cruelmente os vulnerabilizados”. (BUCH, 2022, s.p.)

Para Maurmo (2016, p. 169) “por mais que algo tenha sido provocado pelo próprio indivíduo, por mais que se trate de consequências dos próprios atos, nada nem ninguém pode retirar dele a chance de se reconstruir” e as saídas temporárias, independente das datas comemorativas a que são associadas, proporcionam ao beneficiário a chance de aos poucos voltar ao seu lugar junto a sociedade e reconstruir a sua vida.

## **Morte social do indivíduo**

São variados os gêneros de informação (*lato sensu*) existentes e no que tange ao público que as recepciona, cada um possui suas características. Ainda é possível notar diferenças nas categorias dos dados que são divulgados ou os métodos utilizados para fazer a divulgação dessas informações. (MICHAELIS, 2022, s.p.)

Conceitua-se informação (*stricto sensu*) como “notícia trazida ao conhecimento do público pelos meios de comunicação”, (DICIONÁRIO, 2022, s.p.). Etimologicamente, *informare*, que significa "dar forma", surge-se a conotação de "formar uma ideia de algo", que posteriormente passou a "descrever" e por fim trazendo a ideia de "contar algo a alguém sobre alguma coisa". (DICIONÁRIO, 2022, s.p.)

Com isso, é possível pressupor um “estado de consciência sobre os fatos ou dados”, relativos ao objetivo não só da transmissão de informações, mas também o alcance da compreensão e do entendimento, quanto ao que está sendo informado, “constituindo, a partir disso, duas direções, a do direito de informar e a do direito de ser informado”. (BRUM, 2016, s.p.)

O entretenimento, por sua vez pode ser entendido como “o que entretém ou diverte”, como uma forma de passatempo, (MICHAELIS, 2022, s.p.). Os conteúdos midiáticos do gênero entretenimento, podem ser exemplificados com as músicas, filmes, séries, novelas, etc.

Estabelecidos os conceitos, esclarece-se que a aplicabilidade do direito ao esquecimento para o caso Richthofen, baseia-se nos conteúdos do gênero entretenimento, onde o uso de dados pessoais de fatos ocorridos a quase 20 anos, ressurgem com a finalidade de entreter.

Desde 2002 até atualmente (setembro de 2022) é ampla a divulgação sobre o caso, entre notícias e informação de interesse público e conteúdo midiático de entretenimento, (filmes, livros, séries). Os conteúdos de entretenimento buscam traçar a personalidade dos envolvidos e instigar as pessoas, “a privacidade é mercantilizada como meio de diversão, por conseguinte, tudo ao seu respeito transforma-se em espetáculo” (MEDEIROS; MOREIRA, 2016, p. 03).

Sobre alguns conteúdos os autores afirmam que “colocar o prazer pelo espetáculo em primeiro lugar empobrece a cultura, propaga a futilidade, enaltece o sensacionalismo e expande a insensatez de programas midiáticos”, o mesmo pode ser aplicado em relação aos conteúdos de entretenimento que

fazem o uso de dados pessoais de fatos pretéritos do âmbito criminal, sobretudo os que dispõe de transcurso de tempo considerável.

Os pais de Daniel, ainda que destituídos de qualquer culpa pelo ocorrido, relataram ao Observatório do Cinema, a intolerância e as críticas que recebem da população: “tivemos até de trocar de carro. Usamos o do Daniel porque o do Astrogildo está muito visado. Quando a gente sai, as pessoas gritam: ‘Assassinos!’ Já jogaram até pedra no carro! Isso é triste. As pessoas confundem as coisas”. (GUGLIELMELLI, 2021, s.p.)

Já Andreas foi encaminhado ao Hospital Municipal do Campo Limpo pela Polícia Militar, que o abordou tentando pular o muro de uma residência, a polícia ainda relatou que Andreas estava “em estado de surto”. O menino ficou na ala psiquiátrica do hospital até ser transferido para uma clínica particular a pedido de um familiar. (LEITE, 2017, s.p.)

Suzane por sua vez, passou por um complexo processo de deterioração identitária, em que as qualidades da menina inteligente, e com futuro promissor, foram rapidamente substituídas por estigmas degenerativos, tais como criminosa cruel que matou os próprios pais. (PORTILHO, 2010, p. 10)

Ocorre que, a legislação brasileira tem como norma fundamental, positivada em seu art. 5º, inciso XLVII, a vedação das penas “a) de morte, b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;”, além de assegurar aos presos em seu inciso XLIX, “o respeito à integridade física e moral”. (BRASIL, 1988, s.p.)

Contudo, se o esquecimento não tem sido recepcionado, não estaria Suzane sendo condenada a uma pena perpétua de deterioração identitária? E ainda, esses entendimentos corroboram para a morte (social) onde não importa qual seja o transcurso do tempo, os erros do passado continuaram vindo à tona no futuro?

Em suma, para Medeiros e Moreira (2016, p. 04), a sociedade atual tem por base a informação. Entretanto, “quando essa informação se transforma em espetáculo, estamos diante da civilização do espetáculo”, o que vai na

contramão aos direitos fundamentais já estabelecidos na norma constitucional e que embasam o direito ao esquecimento.

### **O caso Werlang**

Ainda os conteúdos informativos sem o viés do entretenimento, por mais que tenham como uma de suas funções a conscientização e a prevenção, não há como se garantir que o efeito desejado será cumprido ao noticiar e dar ampla divulgação.

Em São Miguel do Oeste/SC, após o lançamento dos filmes do caso Richtofen, o jornal da região, NDmais (2021, s.p.) apurou as investigações de um homicídio, envolvendo Neife Luiz Werlang, de 46 anos e noticiou que duas adolescentes (a filha do policial e uma amiga dela), “se inspiraram na história de Suzane”, quando então, planejaram e executaram o homicídio do pai de uma delas. As jovens “acreditavam que alcançariam a fama como Suzane”.

Dito isso, não se trata de restringir da sociedade as informações, notícias e os marcos que compõe a sua história, segundo Lopes Junior (2021, p. 60) “é preciso encontrar o difícil equilíbrio entre a liberdade de imprensa, e, portanto, de divulgação de crimes, prisões e investigações, e os direitos, igualmente fundamentais, de respeito a imagem e dignidade do imputado preso ou solto”.

### **PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

A forma de abordagem, se deu no modelo hipotético dedutivo, que para Lakatos (2021, p. 103), “inicia-se pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos, acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela

hipótese”, ou seja, acerca das hipóteses baseadas em conhecimentos previamente existentes, foram realizados, ao longo da pesquisa, os falseamentos, para que fosse possível obter a confirmação (ou não) das hipóteses.

Com o intuito de recolher informações prévias sobre o campo de interesse, aplica-se a fase da pesquisa de levantamento de dados, este pode se dar por meio de documentação direta ou indireta, por meio de pesquisa documental (ou de fontes primárias) e pesquisa bibliográfica (ou de fontes secundárias), (LAKATOS, 2021, p. 202). O tipo de pesquisa se deu tanto na forma qualitativa, quanto na quantitativa (*quali-quantitativa*) e como parte dos procedimentos adotados, utilizou-se os dois tipos de documentação, a direta e a indireta.

Por meio da documentação direta, fez-se a coleta de dados, com a aplicação de questionário, com perguntas fechadas, via *google forms*. O questionário foi destinado a acadêmicos/as dos cursos de Direito da cidade de Joinville/SC, a fim de fazer a identificação do nível de conhecimento sobre o caso Richthofen e verificar se essas mesmas pessoas tinham conhecimento sobre o caso de Neife Luiz Werlang, ocorrido em São Miguel do Oeste/SC, uma vez que esse não teve ampla divulgação midiática. Analisou-se ainda, a contribuição do lançamento dos filmes, para o conhecimento dos estudantes sobre o tema “parricídio”.

Utilizando-se da documentação indireta, que consiste em pesquisas baseadas em conteúdos já produzido por outras pessoas e se ramifica entre pesquisas documental ou bibliográfica.

Como fontes primárias, podem ser considerados documentos escritos ou não, a coleta pode ser realizada no momento da criação da fonte ou posteriormente, (LAKATOS, 2021, p. 202). Neste contexto, analisou-se os filmes envolvendo o caso Richthofen, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, bem como do entendimento do STJ sobre o tema

no âmbito criminal e a Audiência Pública sobre o Direito ao Esquecimento realizada pelo STF.

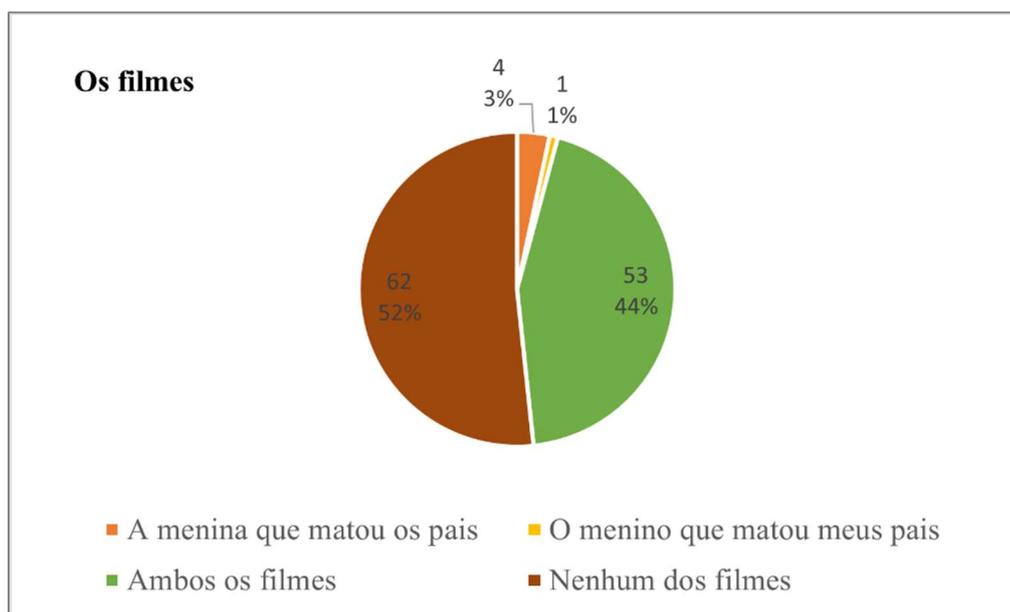
Já como fontes secundárias, caracterizada pela técnica de pesquisa bibliográfica, deu-se por meio de livros, teses, dissertações e artigos, onde se buscou conceituar o direito ao esquecimento, demonstrar as teorias de Dworkin referente as diferenças entre normas e princípios e a teoria de Alexy sobre a ponderação havendo conflito entre regras. A finalidade é “colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritas de alguma forma”. (LAKATOS, 2021, p. 212)

Para responder o problema de pesquisa, verificou-se as possíveis consequências sociais causadas pelo excesso midiático no caso Richthofen e a existência do conflito com as vedações constitucionais das penas cruéis, perpétuas e degradantes, diante do posicionamento dos Tribunais nacionais acerca da incompatibilidade do Direito ao Esquecimento, com o sistema jurídico brasileiro.

## **ANÁLISE DOS RESULTADOS**

A pesquisa realizada por meio de questionário *online*, contou com a participação de 120 acadêmicos/as de direito das faculdades e universidades de Joinville/SC. Dessas, 85 pessoas se identificam com o gênero feminino (70,8%) e 35 com o gênero masculino (29,2%). As idades variam de 17 a 65 anos. Na pesquisa, foram levantados os seguintes dados:

Gráfico 1 – Conteúdos midiáticos do caso Richthofen

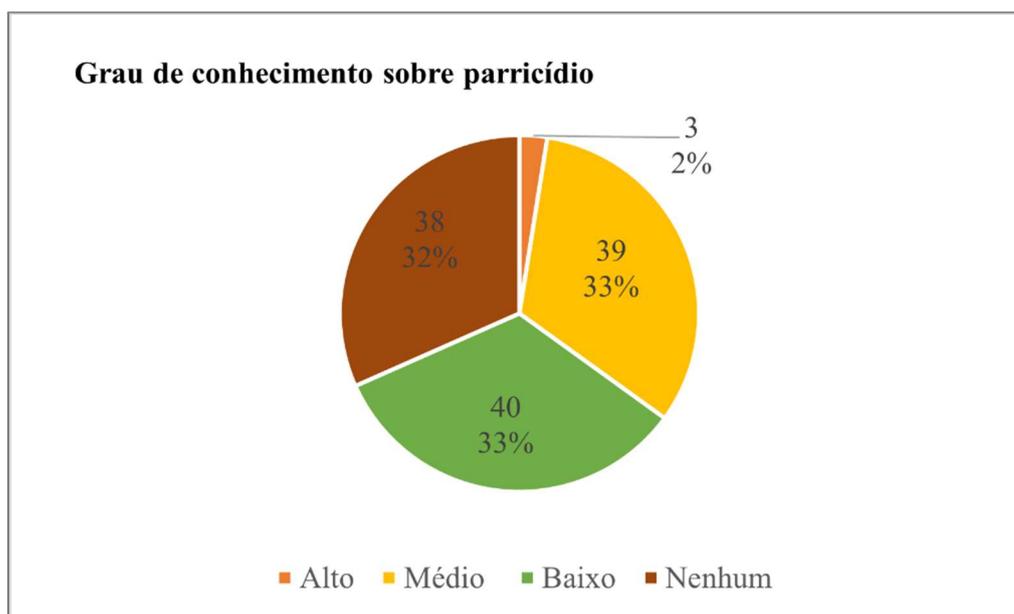


Fonte: Das autoras (2022)

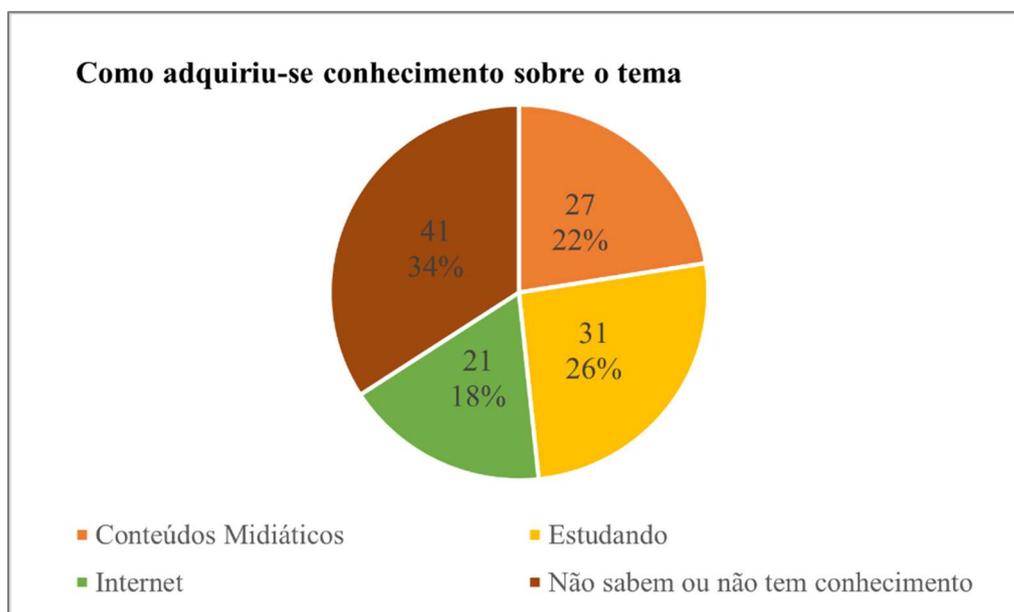
Além de livros, podcasts e outros conteúdos midiáticos, foram lançados dois filmes em 2021 relacionados ao caso Richthofen, ambos contam as versões dos envolvidos no crime.

Apesar de muito divulgado e do sucesso que o filme fez de modo geral, não foi muito visto pela classe acadêmica no que tange ao Direito em Santa Catarina, 52% dos respondentes não viram nenhum dos filmes, 44% viram os dois filmes, 3% viram somente o filme que conta versão de Daniel e apenas 1% assistiu o conteúdo que contém a versão de Suzane.

## Gráficos 2 e 3 – Parricídio



Fonte: Das autoras (2022)



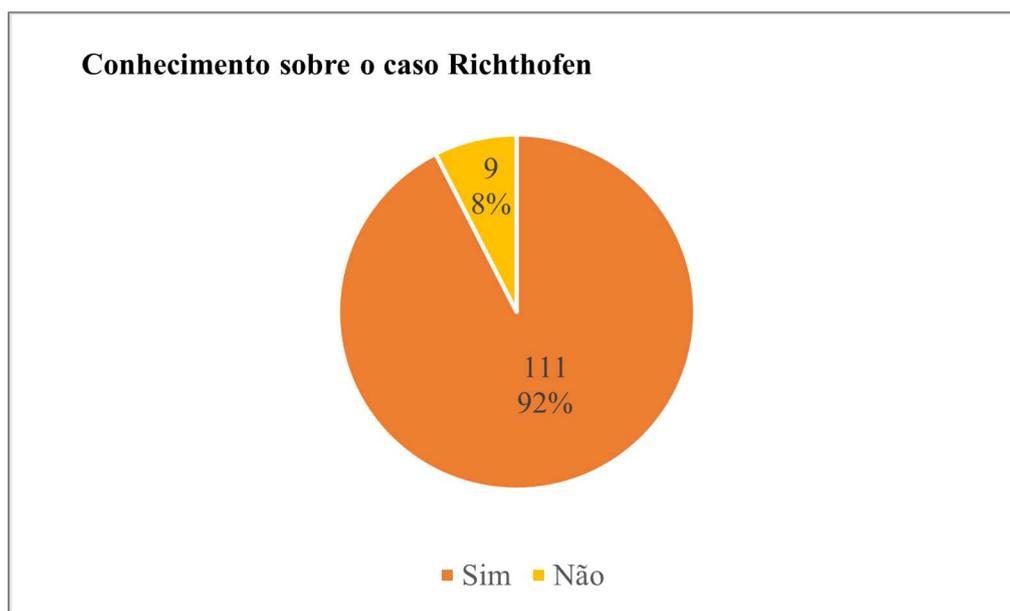
Fonte: Das autoras (2022)

O parricídio é o crime associado ao caso Richthofen, contudo mesmo com quase metade dos respondentes (48%) informando que consumiram, pelo

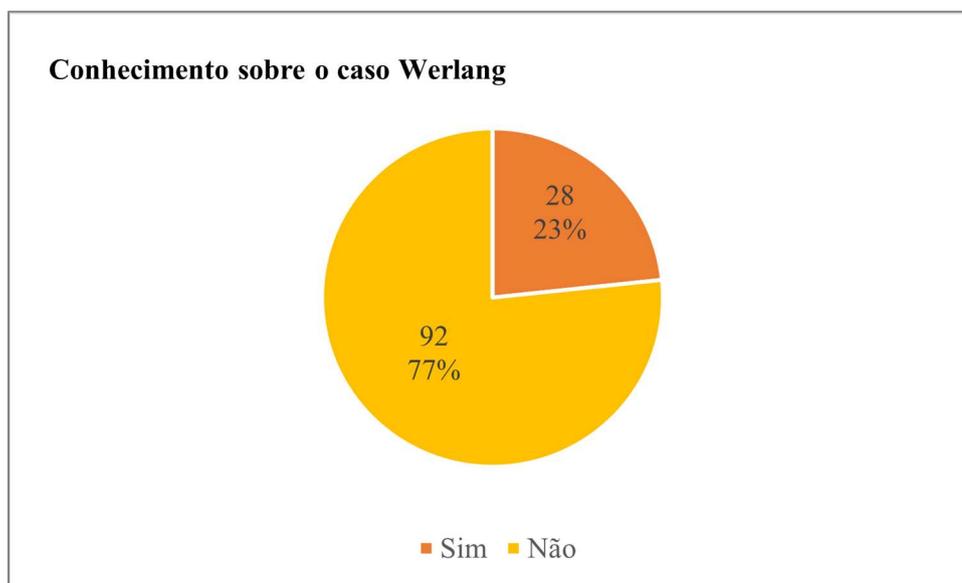
menos um dos conteúdos midiáticos propostos na pesquisa, pode-se observar que não foi possível se adquirir um alto conhecimento sobre o tema apenas assistindo aos filmes.

As pessoas têm interesse no tema, mas as fontes utilizadas para encontrar informação não é a dos conteúdos midiáticos, mas sim por meio de pesquisa, seja ela no ambiente acadêmico por meio de estudos ou na internet.

Gráficos 4 e 5 – Casos de parricídio



Fonte: Das autoras (2022)



Fonte: Das autoras (2022)

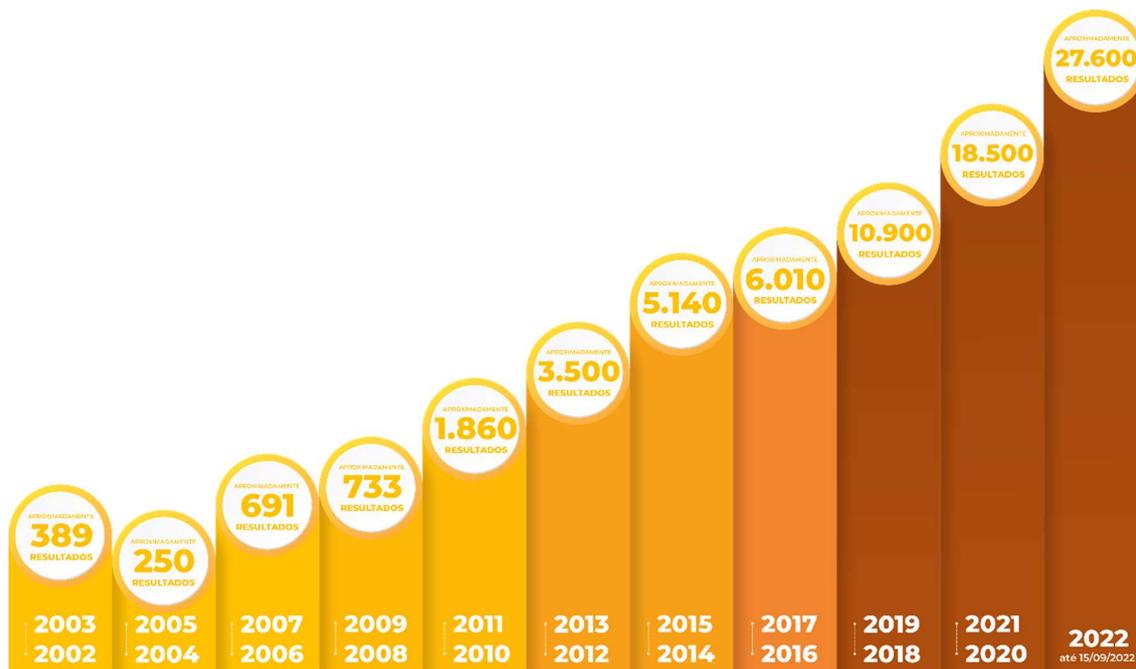
Apesar de 40% dos respondentes terem baixo conhecimento sobre o tema parricídio, a maioria por sua vez conhece, “O caso Richthofen” que foi amplamente divulgado, entretanto os acadêmicos/as, não tem o mesmo conhecimento sobre o caso Werlang, ainda que este último tenha ocorrido no estado dos respondentes.

A diferença de divulgação dos casos é um possível fator a ser considerado, na medida em que o caso Richthofen, além das notícias veiculadas na imprensa aberta, possui livro, séries e materiais de “entretenimento” o que não ocorre com o caso Werlang até o momento.

O perito responsável pela reconstituição do crime envolvendo Manfred e Marísia, relatou que ao chegar no local, estaria vindo de outra reconstituição, onde um filho também havia matado o pai a pancadas, a pauladas, contudo esse teria acontecido em um bairro humilde.

Ele informa que: “chegou a convidar a imprensa para acompanhá-lo nesse outro caso de parricídio, mas num endereço tão “pobre” ninguém se interessou”, mesmo o caso sendo muito parecido com o da família Richthofen. (CASOY, 2009, p. 100)

Gráfico 6 – Quantidade de conteúdos vinculados ao Caso Richthofen de 2002 a 2022



Fonte: Das autoras (2022)

Em pesquisa realizada nos períodos que comportam de 2002 à 2022 (de 1/1/do primeiro ano até 31/12/do segundo ano), sobre “o caso Richthofen” no site de busca *Google*, foi possível identificar que mesmo com a passagem do tempo, os conteúdos tanto informativos quanto de entretenimento aumentam ano a ano.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar os entendimentos dos ordenamentos jurídicos do Tribunal Constitucional Alemão e dos tribunais brasileiros, especificadamente STJ e STF, sobre a compatibilidade do direito ao esquecimento, é possível identificar diferentes concepções.

Acerca da compatibilidade do direito ao esquecimento com o sistema jurídico brasileiro, a Terceira Turma do STJ analisou o tema a partir de um

caso que dizia respeito a uma pessoa efetivamente condenada criminalmente. Entendeu-se que mesmo diante das violações reconhecidas aos direitos da personalidade, seria inviável o acolhimento da tese do direito ao esquecimento, tendo em vista a (ampla) repercussão do caso. Além disso destacou-se que impedir a divulgação desse tipo de informação, caracterizaria, não só a censura prévia, mas implicaria também, no "apagamento de trecho significativo da história de crimes famosos que compõem a memória coletiva". (BRASIL, 2020, s.p.)

Já o STF, ao apreciar o tema 786 de repercussão geral, no RE nº 1.010.606/RJ, tratou da incompatibilidade do direito ao esquecimento com a norma constitucional, destacou-se que “eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso”. (BRASIL, 2021, p. 62)

O relator do caso, Ministro Dias Toffoli dispõe em seu voto que, embora a pretensão no que tange ao direito em questão não corresponder ao intuito de propalar uma notícia falsa: **“ao pretender o ocultamento de elementos pessoais constantes de informações verdadeiras em publicações lícitas, ela finda por conduzir notícias fidedignas à incompletude”** (grifo do autor). Por fim, destaca-se que com a omissão de informações pessoais, os destinatários estariam sendo privados de conhecer o contexto informado. (BRASIL, 2021, p. 53)

Para Medeiros e Moreira (2016, p. 11), tanto a historicidade do crime quanto o interesse público não podem impedir o reconhecimento do direito ao esquecimento. Dito isso, faz-se necessário a aplicação das teorias de Alexy e Dworkin, para que o ordenamento jurídico brasileiro recepcione o direito ao esquecimento no que tange aos egressos prisionais, bem como, suas famílias e famílias das vítimas, sem que se fira o direito de acesso à informação e a liberdade de imprensa.

No âmbito do Tribunal Constitucional Alemão, aplicou-se a ponderação das informações veiculadas na decisão envolvendo o caso Lebach. Diante da disponibilização de algumas informações de forma ampla, sobre

acontecimentos no Estado e na vida social, considera-se que há influência decisiva da mídia, inerente aos meios da comunicação de massa, no processo de formação da opinião pública. (BAUER; BRANDALISE, 2021, s.p.)

A fim de garantir o respeito à intimidade e à vida privada, aplicou-se o princípio da proporcionalidade, segundo o qual “a divulgação de retrato, nome ou qualquer identificação do autor do delito pode ser limitada”. (BAUER; BRANDALISE, 2021, s.p.)

Então, segundo a teoria de Alexy quanto a ponderação, e ainda, conforme demonstra-se no julgado anterior, é possível confirmar as hipóteses pré-estabelecidas, no sentido de que poder-se-ia produzir material sobre os casos relevantes para a sociedade, contudo, considerando a passagem do tempo, dever-se-ia usar personagens fictícios, para não tratar sobre as pessoas e suas personalidades, assim evitando-se, a morte social dos indivíduos diretamente envolvidos.

Ainda que a norma constitucional busque assegurar aos reclusos o respeito à integridade física e moral e vede as penas perpétuas, cruéis, desumanas, degradantes e de morte, pode-se observar que a desestimulação da reincidência dos erros cometidos, que ocorria através da “divulgação pública dos erros” e ainda pela “confissão pública perante a sociedade e de forma humilhante”, assemelha-se atualmente, com a ampla divulgação dos erros. (MAURMO, 2016, p. 76)

Sendo o maior interesse em gerar entretenimento e lucro com histórias reais, independente da passagem do tempo, esse tipo de mídia pode ser considerada “fruto da civilização do espetáculo”, onde ao expor informações da vida privada de alguém, expondo a personalidade das pessoas, especificadamente as que possuem condenação criminal, em fase de cumprimento de pena ou de ressocialização, os erros não são apenas retomados, como muitas vezes, eternizados, “pela sociedade de informação e pelos vorazes motores de busca da internet”. (MAURMO, 2016, p. 76)

Há prejuízos não só para a reintegração do imputado solto, ou do apenado, face a mídia e o entretenimento, mas também em relação a revitimização das vítimas e seus familiares.

Assim, alguns conteúdos midiáticos e a periodicidade com que são desenvolvidos, podem ser entendidos como uma pena (extra) de morte social, impedindo posteriormente a reconstrução da própria vida e “da possibilidade de, efetivamente, pautar-se de maneira diferente daquela que levou à sua segregação”. (MAURMO, 2016, p. 79-80)

No caso Richthofen, ainda com as amplas divulgações existentes e mesmo depois dos filmes lançados em 2021, contando as supostas versões dos envolvidos, um terceiro filme já estaria em fase de produção, “a mesma equipe, dirigida por Mauricio Eça, com roteiro de Ilana Casoy e Raphael Montes, vai reabrir o julgamento para iluminar a investigação policial”. (CARNEIRO, 2022, s.p.)

Por fim, mesmo que contrariamente ao entendimento dos tribunais, o direito ao esquecimento tem compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, sendo uma fonte de garantia, dos direitos da personalidade e do direito que todas as pessoas têm a uma vida digna.

Tratando-se do caso objeto da pesquisa, Suzane Louise von Richthofen também merece ser esquecida, para que tenha a oportunidade, após o cumprimento de sua pena, de reconstruir sua vida e os seus familiares, que também são a família das vítimas, tem o direito de não passar pela revitimização a cada conteúdo midiático e de entretenimento que é lançado.

Ao permitir a superexposição de algumas situações pela mídia, possibilita-se a injustiça por meio da segregação de um grupo de pessoas perante a sociedade. A justiça nesses casos, deve ser representada pelas novas oportunidades e a chance de recomeço, com amparo no direito ao esquecimento e nunca como a morte (social) dos indivíduos.

## REFERÊNCIAS

- A menina que matou os pais.** Direção de Maurício Eça. Roteiro: Ilana Casoy e Raphael Montes. [S.I.]: Santa Rita Filmes; Galeria Distribuidora; Grupo Telefilms, 2021. Color. Disponível em: [https://www.primevideo.com/dp/amzn1.dv.gti.d3463d2b-e1f1-4789-9298-e9e4c17addc9?autoplay=1&ref\\_=atv\\_cf\\_strg\\_wb](https://www.primevideo.com/dp/amzn1.dv.gti.d3463d2b-e1f1-4789-9298-e9e4c17addc9?autoplay=1&ref_=atv_cf_strg_wb). Acesso em: 25 set. 2021.
- AMORIM, Leticia Balsamão. **A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboço e críticas.** Revista de Informação Legislativa. 12 f. Brasília, 2005. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril\\_v42\\_n165\\_p123.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf). Acesso em: 09 set. 2022.
- ANGATUBA. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 35213.** Suzane Louise von Richthofen. Editora Contexto e Ullisses Campbell. Relator: Piva Rodrigues. Angatuba, SP, 19 de novembro de 2019. Poder Judiciário de São Paulo. São Paulo, 25 nov. 2019.
- BAUER, Luciana; BRANDALISE, Giulianna de Miranda. **O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: um delineamento do instituto levando em consideração os desafios da era virtual, as contribuições da jurisprudência internacional e o julgamento do RE nº 1.010.606.** 2021. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2151](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2151). Acesso em: 09 out. 2021.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS FILHO, Cláudio de Oliveira. **Direito ao esquecimento e liberdade de imprensa: uma análise sobre o ciberespaço e a colisão de direitos fundamentais.** Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Anais do XII Simpósio Nacional de Direito Constitucional: grupo de trabalho processo constitucional: efetividade, direitos fundamentais e democracia. Curitiba, v. 1. 2016. Disponível em: <https://abdconst.com.br/anais4/Roxana%20Cardoso%20Brasileiro%20Borges.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 3 mar. 2020.
- BRASIL. **Audiência Pública - Direito ao esquecimento (2/2).** Realização de Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2017. Segunda parte da audiência pública, sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QMnpmP88WXo>. Acesso em: 13 jul. 2022.
- BRASIL. Lei nº 10.406. **Código Civil.** 10 jan. 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 06 mar. 2022
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp. **Para Terceira Turma, direito ao esquecimento não pode impedir publicações sobre crime de repercussão.** 2020. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Terceira-Turma--direito-ao-esquecimento-nao-pode-impedir-publicacoes-sobre-crime-de-repercussao.aspx>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606**. Recorrente: Roberto Algranti e outros (A/S). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2021. Recurso Extraordinário Com Repercussão Geral. Caso Aída Curi. Direito Ao Esquecimento. Incompatibilidade Com A Ordem Constitucional. Recurso Extraordinário Não Provido. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 05 out. 2021.

BRUM, Caroline Bussoloto de. **Análise constitucional do direito ao esquecimento**. 2016. IBCCRIM. Disponível em:

<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6578/>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BUCH, João Marcos. **Crônicas, relatos, vivências**. São Paulo: Giostri, 2015.

BUCH, João Marcos. **Saída Temporária**. 2022. Publicado por joaomarcosbuch na plataforma *instagram*. Disponível em:

[https://www.instagram.com/p/Cg11LlwLOR\\_/?igshid=YzA2ZDZiZGQ%3D](https://www.instagram.com/p/Cg11LlwLOR_/?igshid=YzA2ZDZiZGQ%3D). Acesso em: 18 set. 2022.

CARNEIRO, Raquel. **Caso Suzane von Richthofen vai ganhar novo filme – mas precisa mesmo?**. ‘A Menina que Matou os Pais’ terá uma terceira parte após retratar a visão dos assassinos. 2022. Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/em-cartaz/caso-suzane-von-richthofen-vai-ganhar-novo-filme-mas-precisa-mesmo/>. Acesso em: 02 out. 2022.

CASOY, Ilana. **O Quinto Mandamento: caso de polícia**. 7. ed. São Paulo: Ediouro, 2009.

DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO (Brasil). Uol. **Etimologia e Origem das Palavras**. 7Graus, 2022. Disponível em:

<https://www.dicionarioetimologico.com.br/sobre/>. Acesso em: 18 set. 2022

ESTADÃO, (ed.). **Buscas no Google por filme sobre Suzane von Richthofen crescem 3.780% após lançamento: procura de informações sobre "a menina que matou os pais" foi a que mais cresceu no buscador após lançamento**; atriz Carla Diaz comenta a produção. O Estadão. São Paulo, p. 1-2. 04 out. 2021. Disponível em:

<https://ndmais.com.br/internet/buscas-no-google-por-filme-sobre-suzane-von-richthofen-crescem-3-780-apos-lancamento/>. Acesso em: 11 out. 2021.

FORTUNA, Maria. **Suzane von Richthofen processa produtora de filmes que contam duas versões do crime que chocou o país**: ré confessa e condenada a 39 anos de prisão pelo assassinato dos pais, a detenta, que cumpre pena em regime semiaberto, perdeu ação na Justiça. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/suzane-von-richthofen-processa-produtora-de-filmes-que-contam-duas-versoes-do-crime-que-chocou-pais-1-24290915>. Acesso em: 08 out. 2021.

FUCHS, Michelle. **Direito Humano ao Esquecimento**: limites e possibilidades para a proteção das informações pessoais pretéritas. Dissertação (Universidade Católica do Paraná). Pós-graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Curitiba. 2019.

G1, Região Vale do Paraíba e (ed.). **Caso Richthofen: justiça concede progressão ao regime semiaberto a cristian cravinhos.** 2022.

Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2022/03/24/caso-richthofen-justica-concede-progressao-ao-regime-semiaberto-a-cristian-cravinhos.ghtml>. Acesso em: 28 abr. 2022.

G1, Região Vale do Paraíba e (ed.). **Suzane von Richthofen deixa prisão para 'saidinha' temporária de Dia das Mães:** detenta chegou a ser punida com a perda de três saídas temporárias após ter sido flagrada em festa na saidinha de fim de ano, mas Justiça cancelou o 'castigo' por considerar que ela não havia infringido a regra. 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2019/05/08/suzane-von-richthofen-deixa-prisao-para-saidinha-temporaria-de-dia-das-maes.ghtml>.

Acesso em: 18 set. 2022.

GLOBO, Memória. **Caso Richthofen:** O assassinato do casal Richthofen chocou o Brasil em outubro de 2002. A estudante de Direito Suzane von Richthofen, filha das vítimas, tinha 18 anos e confessou ter planejado as mortes. 2021. Disponível em:

<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-richthofen/noticia/caso-richthofen.ghtml>. Acesso em: 28 nov. 2021.

GOMIDE, Paula I. C.; TECHE, Ana M. F.; MAIORKI, Simone; CARDOSO, Singra Mara Nadal. **Incidência de parricídio no Brasil.** Temas em Psicologia, [S.L.], p. 283-295, 2013. Associação Brasileira de Psicologia. <http://dx.doi.org/10.9788/tp2013.1-20>.

GUGLIELMELLI, Alexandre. **O que pais de Daniel e Cristian Cravinhos falaram sobre crime com Suzane Richthofen:** Antes dos filmes do Prime Video, mãe dos assassinos revelou tristeza e desgosto em entrevista. 2021.

Disponível em: <https://observatoriodocinema.uol.com.br/filmes/2021/10/o-que-pais-de-daniel-e-cristian-cravinhos-falaram-sobre-crime-com-suzane-richthofen>. Acesso em: 05 abr. 2022.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, Editora Atlas. 2021. E-book. ISBN 9788597026580.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026580/>. Acesso em: 30 set. 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597010770/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dbody005%5D!/4/40/16/1:5%5B01.%2C42%5D>.

Acesso em: 30 out. 2021.

LEITE, Hellen. **PM diz que Andreas Richthofen não estava na Cracolândia, mas em surto na Zona Sul:** Irmão Suzane von Richthofen, presa condenada por matar os pais, estava tentando pular o muro de uma casa, em Santo Amaro, quando foi avistado por policiais que faziam ronda. 2017. Disponível em:

[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2017/05/31/interna\\_nacional,873197/pm-diz-que-andreas-richthofen-nao-estava-na-cracolandia-mas-em-surto.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2017/05/31/interna_nacional,873197/pm-diz-que-andreas-richthofen-nao-estava-na-cracolandia-mas-em-surto.shtml). Acesso em: 28 jul. 2022.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

MAURMO, Julia Gomes Pereira. **Direito ao Esquecimento e Condenações Penais: outras perspectivas sobre o tema**. 2016. 242 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Direito, Puc, São Paulo, 2016.

MEDEIROS, Jaqueline Souza; MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao esquecimento: entre a sociedade da informação e a civilização do espetáculo**. Revista de Direito Privado, v. 70, p. 71-98, out. 2016.

MICHAELIS (Brasil). Uol. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Editora Melhoramentos LTDA, 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 18 set. 2022.

NDMAIS. **Suspeita de matar pai policial em SC teria se inspirado no caso Richthofen: Inspirada na recente repercussão do caso Richthofen, adolescente e amiga buscavam fama e queriam reproduzir o crime no Oeste catarinense**. 2021. Redação ND. Florianópolis. Disponível em:

<https://ndmais.com.br/seguranca/policia/suspeita-de-matar-pai-policial-em-sc-teria-se-inspirado-no-caso-richthofen/>. Acesso em: 17 fev. 2022.

NOGUEIRA, André Murilo Parente; SOARES, Manuella de Oliveira.

**Restituição ao status quo no processo penal e o direito ao esquecimento**. Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Anais do XII Simpósio Nacional de Direito Constitucional: grupo de trabalho garantias no processo e no direito penal. Curitiba, v. 1. 2016. Disponível em:

<https://abdconst.com.br/anais4/Roxana%20Cardoso%20Brasileiro%20Borges.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

**O menino que matou meus pais**. Direção de Maurício Eça. Roteiro: Ilana Casoy e Raphael Montes. [S.I.]: Santa Rita Filmes; Galeria Distribuidora; Grupo Telefilms, 2021. Color. Disponível em:

[https://www.primevideo.com/dp/amzn1.dv.gti.d3463d2b-e1f1-4789-9298-e9e4c17addc9?autoplay=1&ref\\_atv\\_cf\\_strg\\_wb](https://www.primevideo.com/dp/amzn1.dv.gti.d3463d2b-e1f1-4789-9298-e9e4c17addc9?autoplay=1&ref_atv_cf_strg_wb). Acesso em: 25 set. 2021.

PORTILHO, Samuel Araújo. **“SUZANE VON RICHTHOFEN”**: a influência da mídia no processo de deteriorização identitária. 2010. 94 f. Monografia - Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2010.

Disponível em:

<https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/bitstream/10869/2737/2/Samuel%20Araujo%20Portilho.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

RAJHOF, Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet: conceito, aplicação e controvérsias**. São Paulo: Almedina, 2019.

SOARES, B. S. N.; NUNES, G. S.; BORGES, A. A. T.; SILVEIRA, L. P.; SCHWERTZ, F. L.; SANTOS, C. P. dos. **Uma revisão bibliográfica que mostra a realidade dos apenados nos presídios brasileiros e seus direitos**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 485–496, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i2.4198. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4198>. Acesso em: 24 abr. 2022.

SOUSA, Felipe Oliveira de. **O raciocínio jurídico entre princípios e regras**. Revista de Informação Legislativa. 15 f. Brasília, 2011. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/192/ril\\_v48\\_n192\\_p95.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/192/ril_v48_n192_p95.pdf). Acesso em: 09 set. 2022.

TEIXEIRA, Livia Pinho. **Parricídio: um estudo de caso**. 2016. 118 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2017.

### **Emanuela dos Santos Zimmer**

Estudante do curso de Direito da Faculdade Guilherme Guimbala (FGG). E-mail: emanuela-zimmer@hotmail.com

### **Camila Schlickmann Ribeiro**

Professora da Faculdade Guilherme Guimbala (FGG). Advogada, especialista em Ciências Criminais e Segurança Pública e em Direito Constitucional. Graduada em Psicologia. Mestranda do Programa de Pós-graduação em Educação da Univille. E-mail: camila.ribeiro@fgg.edu.br